

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar obrigatória a oferta de trabalho aos presos condenados e para prever a execução de atividades laborais como condição para a progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e conversão de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** O trabalho do condenado, como direito social de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, e sua oferta por parte do Estado será obrigatória.

Parágrafo único. A execução do trabalho ofertado, nos termos do art. 31, é condição para a concessão dos benefícios de que trata os arts. 112, 122, 131 e 180 desta Lei.

..... (NR)”

“**Art. 112.**

.....

§3º A execução de atividades laborais é condição para a progressão de regime, salvo se o preso não tiver condições para o trabalho. (NR)”

“**Art. 123.**

.....

IV – o preso estiver executando atividades laborais, salvo se não tiver condições para o trabalho. (NR)”

“**Art. 180.**

.....

IV – o condenado esteja executando atividades laborais, salvo se não tiver condições para o trabalho. (NR)”

Art. 2º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“Art. 83.

VI – esteja executando atividades laborais, nos termos do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, salvo se não tiver condições para o trabalho.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal prescreve que o trabalho é obrigatório para os presos condenados, mas não traz a obrigatoriedade da oferta de trabalho por parte do Estado. A Constituição Federal de 1988 qualifica o trabalho como direito social (art. 6º, *caput*), e a Lei de Execução Penal ainda o qualifica, em seu art. 28, *caput*, como “dever social”. Isso traz distorções ao sistema de execução penal, e o resultado é que a minoria da população carcerária do Brasil de fato trabalha, o que fere os próprios fins do sistema penitenciário, que é a reintegração social (art. 1º da Lei nº 7.210, de 1984), a sua sustentabilidade (art. 29, § 1º, *d* da Lei nº 7.210, de 1984) e os direitos da vítima (art. 29, § 1º, *a* da Lei nº 7.210, de 1984).

O presente projeto, portanto, torna a oferta de trabalho aos presos obrigatória, ou seja, dever do Estado e direito do preso – e, portanto, agora passível de ação civil pública em caso de descumprimento –, e condiciona a obtenção de benefícios penais por parte dos condenados à execução de atividades laborais. Dessa forma, o Estado se torna responsável direto, jurídica e moralmente, pela reintegração social do preso, sob pena de responder por sua omissão.

Essas medidas são fundamentais para tirar dos presídios a qualificação repulsiva que hoje recebem de “universidades do crime”, e convida o Estado a dedicar mais atenção à situação psicossocial daqueles que ele mesmo condena.

Sala das Sessões,

Deputado AELTON FREITAS